

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.201, DE 2002**

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar o não comparecimento ao serviço, sem prejuízo do salário, para a procura de parente desaparecido.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LUCIANO CASTRO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.201, de 2002, do Senado Federal, visa alterar o art.473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de autorizar o não-comparecimento do empregado por, no mínimo, 15 dias em virtude de desaparecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob dependência econômica daquele.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O art. 473 da CLT estabelece as hipóteses pelas quais o empregado pode deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário, tais

como falecimento de dependentes, casamento, nascimento de filho, doação voluntária de sangue, alistamento eleitoral, cumprimento das exigências do serviço militar, realização de exames vestibulares e comparecimento a juízo.

O período previsto no referido artigo para que o empregado possa deixar de comparecer ao serviço varia de 2 a 5 dias, às expensas do empregador.

O projeto em exame prevê que o empregado deixará de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, por 15 dias em caso de desaparecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob dependência econômica daquele. Dispõe ainda o projeto que esse período poderá ser estendido no caso de a pessoa permanecer desaparecida ao final daquele período.

Sabemos o quanto é penoso e custoso para uma pessoa enfrentar o desaparecimento de um ente querido. São necessárias várias providências que exigem, por exemplo, deslocamentos constantes que demandam tempo e recursos financeiros. Todavia tal situação pode perdurar por anos a fio, sendo que, em muitos casos, não se logra solução para o desaparecimento.

Dessa forma, o empregador não pode ser apenado com mais um custo advindo da relação empregatícia. Ou seja, em caso de aprovação do presente projeto, a empresa terá que arcar com o pagamento dos salários do empregado afastado do trabalho, bem como de seu substituto, razão pela qual somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.201, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LUCIANO CASTRO  
Relator